

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cuiabá.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, entende-se por violência contra crianças e adolescentes toda ação ou omissão de natureza física, psicológica, sexual, institucional, negligência ou exploração, praticada em ambiente familiar, comunitário, escolar, institucional ou em meios digitais, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

**§ 2º** A proteção integral será assegurada em consonância com a Constituição Federal, o ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança, observando o princípio da prioridade absoluta.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

- I – incentivar campanhas permanentes de conscientização contra todas as formas de violência, com linguagem acessível às crianças, adolescentes e famílias, incluindo segurança digital e prevenção ao aliciamento;
- II – estimular ações de capacitação periódica para profissionais da rede municipal de ensino, saúde, assistência social, cultura e esportes, a fim de favorecer a identificação precoce de sinais de violência e o acolhimento humanizado;
- III – reforçar a importância da notificação obrigatória de casos suspeitos ou confirmados, já prevista na legislação federal, incentivando a efetiva observância dessa medida;
- IV – fomentar a articulação entre órgãos municipais, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), entidades da sociedade civil e universidades para fortalecimento da rede de proteção;
- V – promover atividades educativas em escolas municipais voltadas à cultura de paz, respeito à diversidade, combate ao bullying, inclusão social e valorização da cidadania;
- VI – garantir espaço para que ações contemplem crianças com deficiência, autistas, indígenas, quilombolas e em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 3º** Fica instituída a Jornada Municipal Permanente de Prevenção e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, com o objetivo de promover, ao longo de todo o ano, ações educativas, campanhas de conscientização, capacitações e atividades culturais voltadas à proteção integral da infância e adolescência.

**§ 1º** As ações da Jornada Municipal serão articuladas com a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituída pela Lei nº 5.361/2010, ampliando seu alcance para contemplar todas as formas de violência, inclusive física, psicológica, sexual, institucional, negligência e violência digital.



§ 2º O Poder Executivo poderá promover a Jornada Municipal em parceria com Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, organizações da sociedade civil, entidades religiosas, universidades e setor privado.

§ 3º As escolas da rede municipal de ensino poderão incluir, em seus calendários pedagógicos, atividades alusivas à Jornada, de forma integrada às diretrizes curriculares.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela coordenação, execução e avaliação das ações, observada a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

**Art. 5º** Para fins de acompanhamento e transparência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) elaborará relatório anual sobre as ações realizadas no âmbito desta Lei, com apoio dos órgãos municipais competentes, podendo encaminhá-lo à Câmara Municipal para conhecimento.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei **poderão** correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disponibilidades financeiras.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, medidas permanentes de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes, fortalecendo a rede de proteção e consolidando a prioridade absoluta prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) reforça esse dever, determinando que casos suspeitos ou confirmados de violência devem ser obrigatoriamente notificados às autoridades competentes. No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil em 1990, impõe a obrigação de proteger a infância contra toda forma de violência física ou mental, abuso ou exploração.

A realidade demonstra a gravidade da questão: segundo dados do Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC, 2023), mais de 80 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes foram registradas no país, sendo a maioria de natureza física, psicológica e sexual. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) alerta que uma em cada quatro crianças brasileiras já sofreu algum tipo de violência antes dos 18 anos.

Em Cuiabá, assim como em outras capitais, a vulnerabilidade social aumenta os riscos de negligência, violência doméstica, exploração sexual e aliciamento digital, exigindo a atuação conjunta do poder público e da sociedade civil.

A instituição da Jornada Municipal Permanente de Prevenção e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, articulada com a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Lei nº 5.361/2010), permitirá dar caráter contínuo e integrado às ações de prevenção, capacitação e campanhas educativas, fortalecendo a rede de proteção.

Diversos municípios, como Belo Horizonte, Curitiba e Recife, já implementaram legislações semelhantes com resultados positivos na ampliação das denúncias e na conscientização da sociedade. Cuiabá, como capital do Estado de Mato Grosso, precisa consolidar sua política local, reforçando seu papel de cidade inclusiva e protetora das novas gerações.

Por estas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, convicta de sua relevância e impacto social para o futuro de nossas crianças e adolescentes.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 16 de setembro de 2025

**Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380032003400360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

